



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº0009900 - 50.2013.814.0401.
APELANTE: CÁSSIO HENRIQUE PEDROSO
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 129,§9º DO CPB – TESE DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – INVIABILIDADE – EVIDÊNCIAS NOTÓRIAS E INSOFISMÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE ILICITAS - DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA – IMPOSSIBILIDADE - DOLO CARACTERIZADO - VIOLÊNCIA EFETIVAMENTE PERPETRADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - Constam dos autos que no dia 19/11/2012, por volta das 23h30min, vítima e acusado estavam na casa de uma amiga do réu, quando iniciaram uma discussão, ocasião em que o réu passou a ofender a vítima com palavras, socos, tapas, empurrões e puxões de cabelo, causando as lesões descritas no laudo pericial (fls.09-apenso). Nessas condições restou configurado a prática do crime de Lesão Corporal Qualificada (art. 129, § 9º do CPB);

II - Neste caso, a palavra da vítima se constituiu de especial relevância para comprovar a ocorrência de mais um crime cometido com violência doméstica, não havendo elementos nos autos que a contrarie ou desacreditá-la, mormente quando amparada por outros elementos de convicção, como a prova testemunhal e o laudo pericial (fls.09-apenso). Logo, diante das contundentes evidências colacionadas aos autos, quedou-se a tese defensiva de insuficiência de provas;

III - Incabível o pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa, previsto no artigo 129, § 6º, do Código Penal, uma vez que as provas dos autos comprovaram que o apelante lesionou a vítima de forma dolosa, ou seja, agiu com a vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, impossibilitando o entendimento de que as lesões sofridas pela vítima teriam sido provocadas por culpa em qualquer de suas modalidades;

IV - Desta forma, diante dos fundamentos e das evidências apresentadas, restou incontroverso a responsabilidade do réu no evento ilícito o qual após o devido processo legal foi condenado a pena de 03 MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, a qual foi suspensa por 02 anos nos termos do art. 77 do CPB e nas condições do § 2º do art. 78 do CPB.

V - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 20 de março 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES



Relator
RELATÓRIO

CÁSSIO HENRIQUE PEDROSO, irrisignado com a r. sentença que o condenou a pena de 03 MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, que foi suspensa 02 anos nos termos do art. 77 do CPB e nas condições do § 2º do art. 78 do CPB, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, 9º do CPB. Interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/PA.

Em suas razões, a defesa asseverou que a condenação lastreou-se tão somente nos relatos da vítima, não havendo respaldo jurídico para a manutenção de qualquer condenação nessas condições. Logo, amparado no princípio do in dubio pro reo, prudente seria reconhecer a absolvição por insuficiência probatória. Noutro ponto, pugnou a defesa pela desclassificação do delito em debate para o crime de lesão corporal culposa.

O Ministério Público, em contrarrazões pugnou pelo não provimento do recurso interposto. Nesta superior instância o custo legis, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento.

À revisão.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Constam dos autos que no dia 19/11/21012, por volta das 23h30min, vítima e acusado estavam na casa de uma amiga do réu, quando iniciaram uma discussão, ocasião em que o réu passou a ofender a vítima com palavras, socos, tapas, empurrões e puxões de cabelo, causando as lesões descritas no laudo (fls.09-apenso). Nessas condições restou configurado a prática do crime de Lesão Corporal Qualificada (art. 129, § 9º do CPB).

Assim agindo, o denunciado CASSIO HENRIQUE PEDROSO, foi condenado a pena de 03 MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, que foi suspensa 02 anos nos termos do art. 77 do CPB e nas condições do § 2º do art. 78 do CPB, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, 9º do CPB. Inconformados, interpôs o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise do recurso.



01 – DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

A defesa asseverou que a condenação lastreou-se tão somente nos relatos da vítima, não havendo respaldo jurídico para a manutenção de qualquer condenação nessas condições. Logo, amparado no princípio do in dubio pro reo, prudente seria reconhecer a absolvição por insuficiência probatória.

In casu, constatou-se que as provas trazidas aos autos seriam suficientes para demonstrar que o acusado agrediu a vítima, sua ex-namorada, produzindo lesões descritas no laudo pericial (fls. 09-apenso), incidindo no crime do art. 129, § 9º, CP. A alegação de insuficiência probatória não se sustenta a partir das provas produzidas, em especial pela análise das circunstâncias fáticas de como ocorreu o ilícito. Senão vejamos:

Que estava na residência de um amigo do acusado por volta das 22h. Que, iriam dormir na casa desse amigo. Que, o casal teve uma discussão por conta do ciúmes excessivos do acusado. Que, a vítima já havia tentado terminar o casamento várias vezes, mas o acusado não deixava, pois o acusado ameaçava de morte a ela e a sua família. Que, nesse dia o acusado lhe desferiu um soco na boca que sangrou onde a vítima fez o exame de corpo de delito. Que, perguntado se deseja que o acusado responda pelo delito, acenou de forma positiva. Que, relatou que depois desse episódio o casal não se reconciliou e o acusado havia se mudado para Goiânia.

Na fase policial temos os relatos da testemunha HELISSON VALE SAWAKI (fls. 10-apenso) que declarou:

(...). Que, o declarante disse ser amigo tanto da vítima quanto do acusado. Que, no dia dos fatos estava em sua casa dormindo quando ouviu barulho de briga dentro da sua casa e foi ver o que estava acontecendo, e ao chegar no local os dois já haviam sido separados por um amigo que imobilizava CASSIO para que este não mais agredisse a vítima JENNIFER, mas CASSIO ainda queria conversar com a vítima, mas CASSIO arrastou a vítima pelos cabelos até o quintal onde ainda passou a agredi-la novamente, mas o declarante entrevistou e expulsou o acusado de sua casa.

TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130310108988 (TJ-DF) Data de publicação: 22/07/2015
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ACERVO COESO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. ADEQUAÇÃO. SURSIS PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial força probatória e pode embasar o decreto condenatório, máxime quando confortada por laudo pericial que a confirma. Precedentes. Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição com base na insuficiência da prova por aplicação do princípio in dubio pro reo. Aplicando-se a suspensão condicional da pena de acordo com as determinações legais, cabe ao réu, na audiência admonitória e após cientificado das informações necessárias, aceitar as condições ou não. Não sendo aceito o sursis da pena, este perde o efeito e o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade. Apelação conhecida e desprovida.



Apresenta-se como juridicamente possível a admissão da prova indiciária. Os indícios que autorizam uma condenação dessa natureza são aqueles que, formando uma unidade com outros elementos probatórios, contribuem, dentro da regra do convencimento motivado, para um juízo de certeza sobre a autoria e a materialidade do delito, como é o caso dos autos.

O acusado na fase inquisitorial não negou a natureza dos fatos (fls.12-apenso), não sendo colhido seu depoimento na fase judicial, apesar de ter sido localizado seu endereço pelo senhor oficial de justiça, este certificou que o acusado havia se mudado sem deixar registrado o seu novo endereço. Extraem-se dos relatos da vítima que o seu algoz havia se mudado para Goiânia.

Aliado as provas orais colhidas alhures, temos o laudo pericial que dentre outros descreveu a lesão produzida na vítima nos seguintes termos: equimose esverdeada na região abdominal lateral direita (fls.09-apenso).

Com efeito, e sempre bom lembrar que nos crimes de violência doméstica, as palavras da vítima ganham especial relevância.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 423707 RJ 2013/0367770-5 (STJ) Data de publicação: 21/10/2014 Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. Encontrado em: Rg no REsp 1345775-SP VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA STJ - AgRg no AREsp 213796-DF AGRAVO.

Portanto, enquanto a versão defensiva se encontra solitária nos autos, a versão trazida pela vítima vem amparada pelas declarações da testemunha, a qual embora tenha sido ouvida apenas na fase inquisitorial, guardou perfeita harmonia e similitude com as



declarações da vítima e com as demais provas dos autos. Aliás, com relação à prova testemunhal, nos casos de violência doméstica oportuno ressaltar duas situações: a uma, os agressores, comumente, atingem suas vítimas no restrito ambiente doméstico, sem a presença de outras pessoas desfavoráveis e que possam comprometê-los; a duas, eventuais testemunhas oculares não concordam em prestar declarações em juízo, por temer represálias por parte dos réus.

Ante o contexto, não pode o julgador permanecer inerte e alheio, deixando de atribuir valor a relatos desesperados das vítimas e absolver os acusados, sob o fundamento da fragilidade probatória, o que viria premiá-los com a impunidade. Tal postura implicaria em ignorar a prática de violência contra a mulher, circunstância esta a possibilitar o aumento vertiginoso dos conflitos desta natureza, eternizando-os, deixando as vítimas desprotegidas e levando o Judiciário ao descrédito.

Assim, considerando tais riscos, os delitos praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher devem ser punidos com rigor, na tentativa de coibir a prática de crimes mais graves e, até, de homicídios, cabendo ao Judiciário, além de punir tais crimes, também, preveni-los. Portanto, considero as declarações da vítima de grande valia, as quais foram prestadas de forma segura e convincente, sendo harmônica com o conjunto probatório, demonstrando verossimilhança.

Ademais, tal versão não restou isolada, sendo evidenciada pelo auto de exame de corpo de delito (fls.09-apenso), o qual atestou ter sido a lesão compatível com a descrita pela vítima. Além disto, a Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de derrubar ou enfraquecer a versão ofertada pela vítima, razão pela qual esta prepondera sobre a versão sustentada pela defesa.

Aliás, a agressão por parte do denunciado não se justifica, porquanto, mesmo havendo provocação por parte da vítima – hipótese sustentada por ele – houve excesso nos limites de sua conduta, sendo esta desproporcional a que teria sido praticada por aquela, considerando-se, ainda, o porte físico e a força do denunciado, estes superiores aos da ofendida.

Diante de tais considerações, evidenciadas a autoria e a materialidade do delito praticado pelo réu, restando demonstrado o nexo de causalidade dentre a conduta do mesmo e o resultado lesivo, tratando-se de fato típico e inexistindo causa de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a aplicação de um veredito condenatório.

Noutro ponto, restou incabível o pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa, previsto no artigo 129, § 6º, do Código Penal, uma vez que as evidências dos autos comprovaram que o apelante lesionou a vítima de forma dolosa, ou seja, agiu com a vontade consciente de praticar a conduta típica, impossibilitando o entendimento de que as lesões sofridas pela vítima terem sido provocadas por culpa em qualquer de suas modalidades.

Desta forma, diante dos fundamentos e das evidências apresentadas, restou incontroverso a responsabilidade do réu CASSIO HENRIQUE PEDROSO, no evento ilícito o qual após o devido processo legal foi condenado a pena de 03 MESES DE DETENÇÃO EM



REGIME ABERTO, arresto suspenso por 02 anos nos termos do art. 77 do CPB e nas condições do § 2º do art. 78 do CPB.

Ante o exposto, conheço do recurso e na esteira do parecer ministerial, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator